

PETIÇÃO N.º 465 XIII (3.ª)

ASSUNTO: *Solicitam a «Criação do Dia Nacional da Esperança»*

Entrada na AR: 02 de fevereiro de 2018

Nº de assinaturas: 6511

1º Peticionário: Instituto Português de Oncologia do Porto

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República no dia 02 de fevereiro de 2018 e foi distribuída a esta Comissão no dia 02 fevereiro de 2018.

I. A petição

A presente petição coletiva, do Instituto Português de Oncologia do Porto, foi subscrita por 6511 cidadãos e vem solicitar a criação do «*Dia Nacional da Esperança*». Em nome dos peticionários é salientado pelo Presidente do Conselho de Administração que no IPO do Porto, «*a esperança é transversal a doentes e a profissionais: esperança de sobrevivência, esperança de melhoria da qualidade de vida, esperança de tratar cada vez melhor, e com mais eficácia, os nossos doentes e que a criação do Dia da Esperança pretende ser uma homenagem a cuidadores e profissionais de saúde e sobretudo ao doente oncológico*», sugerindo que o dia da esperança coincidissem com o dia Mundial da Luta Contra o Cancro, que se assinala a 4 de fevereiro. Deu conta de alguns indicadores o IPO Porto é o maior prestador nacional de serviços na área oncológica e onde são tratados anualmente mais de 10 mil novos doentes, frisando que tem a sua atividade centrada no doente e aposta na Investigação e desenvolvimento.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu endereço eletrónico e postal e estão presentes os demais requisitos de forma constantes dos artigos 9.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 6511 assinaturas, é obrigatória a audição do primeiro peticionário, tem de ser apreciada em Plenário e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.

2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição **no prazo de 60 dias** (que termina no dia 23 de abril), a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR para agendamento, sendo dado conhecimento dele ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 21 de fevereiro de 2018

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)